



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007091-37.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NADIA ALINE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007091-37.2024.8.26.0438

Apelante: Nadia Aline Aparecida Francisco da Silva

Apelada: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Ação: Declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara da Comarca de Penápolis

Juiza de 1ª instância: Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazzari

Voto nº 14.295

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória c/c indenização por danos morais. Ação ajuizada com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à inicial com juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa da autora para não ter efetuado a emenda à inicial, na forma determinada. Prévio requerimento administrativo que cumpre o disposto no Enunciado 11, aprovado no Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Precedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 41/42, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) desnecessário demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela ré; b) aplicação do art. 5º, XXXV, da CF; c) não vai desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas; d) nos termos do CDC, deve ser facilitada sua defesa; e) comprovou que está sendo cobrada de forma abusiva por dívida prescrita; f) pleiteia o prosseguimento do feito (fls. 45/52).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões, com pedido de suspensão do feito, nos termos do Tema 1.264, do STJ (fls. 67/88).

Registre-se que é possível o julgamento do recurso de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasto o requerimento da ré feito em contrarrazões, de suspensão processual em razão do REsp nº 2.092.190-SP.

Isso porque a discussão tratada nos autos se restringe à extinção processual por ausência de interesse processual, questão que antecede a análise de eventual suspensão do feito.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, cumulada com indenização por danos morais, originário de empréstimo pessoal junto a Pernambucanas Financiadora S/A (fls. 33).

No despacho inicial a d. Magistrada determinou à autora comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) O Enunciado nº 11, aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim dispõe:

Enunciado nº 11: A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio

pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Ademais, a petição inicial deve descrever os fatos constitutivos de seu direito (artigo 319, I, do CPC) para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 7º, do CPC) e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (artigo 5º, do CPC), na forma do artigo 321 do CPC (...).”

Em cumprimento ao quanto determinado, a requerente informou, em resumo, que não necessita demonstrar, de forma efetiva, a negativa administrativa da requerida, por ser consumidora e ter sofrido cobrança abusiva de dívida prescrita (fls. 38/40).

Na sequência sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, 330 e 485, I e VI, do CPC, assim justificada:

“(...) De rigor o indeferimento de plano da inicial, na medida em que o autor não cumpriu a emenda determinada às fls. 34/35 Verifica-se na hipótese, falta de interesse de agir da autora, na modalidade necessidade e adequação, conforme autorizam os artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, não se trata de se exaurir a via administrativa, já que isso de fato não é requisito para o ingresso de ação, e

sim demonstrar a efetiva pretensão resistida no tocante à exclusão do apontamento não atendido em prazo razoável nos termos do enunciado descrito na decisão de fls. 34/35 o que consiste no interesse de agir na modalidade "necessidade" e "adequação".

Assim, ausente comprovação da notificação prévia, forçoso reconhecer que a autora não demonstrou a necessidade de vir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, faltando-lhe interesse processual.

A demanda judicial somente deve ser processada quando for necessária para que o autor veja satisfeita sua pretensão. A contrário sensu, sendo possível satisfazer a pretensão extrajudicialmente, de modo voluntário, não se admite o acesso ao Poder Judiciário, por ser tal providência desnecessária. A isto se dá o nome de carência de ação por falta de interesse de agir.

Assim, a ausência de notificação prévia e negativa da ré na esfera administrativa acarreta carência de ação por falta de interesse de agir, porque não sendo comprovada a recusa da ré em satisfazer a pretensão do autor, não há que se falar em lide e, conseqüentemente, em relação jurídica processual.

Logo, não demonstrado o cumprimento da emenda à inicial e do requisito para propositura da ação, de rigor seu indeferimento de plano.” (g.n.)

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

Com efeito, a determinação de emendar a petição inicial para comprovar prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento, decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”*

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Note-se que a autora deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo.

Exsurge que a *quaestio*, como bem analisou a Magistrada, se enquadra no Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, que dispõe, *in verbis*:

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. (g.n.)*

De acordo com o Comunicado acima, constatado pelo Juízo singular que a situação fática se amolda à orientação disposta no referido comunicado, surge o dever de o magistrado verificar o uso abusivo do Poder Judiciário, como ocorre nesta hipótese.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO POR PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS - Decisão que determinou a emenda a inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - DECISÃO MANTIDA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2225806-82.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.)

Nesta senda, correta a extinção processual, sem resolução do mérito.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora